



ENSINO RELIGIOSO
ESCOLAR: ASPECTO
LEGAL E
CURRICULAR EM
PORTO VELHO-RO

José Maria da Frota

*Mestrando em Ciências das Religiões na
Faculdade Unida de Vitória.*

RESUMO

Este trabalho visa construir uma análise do Ensino Religioso Escolar em Porto Velho/RO, tendo como eixo dois aspectos distintos que se interpenetram: o aspecto legal e o aspecto curricular. A análise procura apresentar o aspecto legal através da legislação estadual sobre o Ensino Religioso; na segunda, procura-se apresentar de forma sucinta o aspecto curricular que contempla o Ensino Religioso.

Palavras-chave: Ensino Religioso; aspecto legal; aspecto curricular.

INTRODUÇÃO

Segundo João Batista Libanio, vivemos em um mundo que se caracteriza pelo pluralismo cultural e religioso. Nele podemos observar mudanças rápidas e profundas, exigindo das pessoas e instituições constante atualização das formas de compreensão da realidade social para dar respostas aos novos desafios. A educação, sendo um importante instrumento no processo de compreensão e construção da vida deverá manter a sua preocupação com a formação do homem integral, considerando o ser humano nas suas múltiplas dimensões, inclusive a religiosa (LIBANIO, 2008, 73-76). Aqui desponta, claramente, a importância do Ensino Religioso Escolar. Neste artigo, o que se busca é relacionar essa temática à cidade de Porto Velho, Rondônia.

OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI

O século XX legou importantes mudanças no campo da religião. O Brasil era considerado como a maior nação católica do mundo, mas viu essa realidade mudar. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os resultados do Censo Demográfico 2010 mostram o crescimento da diversidade dos grupos religiosos no Brasil. A proporção de católicos seguiu a tendência de redução observada nas duas décadas anteriores. O cenário da religião tem uma nova dinâmica, complexa e plural. O Catolicismo, historicamente era uma

das mais poderosas instituições religiosas, mas perdeu a sua hegemonia passando a ser vista como mais uma manifestação religiosa entre as demais. Com essa nova realidade da multiplicidade religiosa, o Ensino Religioso Escolar também mudou e passou pelo desafio de ser um espaço ecumênico, entre as diversas propostas religiosas (BOHNE, 2000, 28).

O Ensino Religioso Escolar veio “sendo compreendido ora como catequese na escola, ora como ensino da religião ou educação religiosa escolar” (FIGUEIREDO, 1995, 7). O Ensino Religioso Escolar depois de 1985 se encontra profundamente marcado pela matriz judaico-cristã, apesar de sua definição não se dá mais a partir do Catolicismo. A LDB 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) abre espaços para as diversas religiões serem ouvidas para a contribuição da elaboração do conteúdo do Ensino Religioso Escolar. Diante disto, abrem-se importantes instâncias para o ecumenismo e para o diálogo inter-religioso.

Segundo Rubem Alves, a religião é “uma teia de símbolos, rede de desejos, confissão de espera, horizonte dos horizontes, a mais fantástica e pretensiosa tentativa de transubstanciar a natureza”. E continua:

Nenhum fato, coisa ou gesto é encontrado já com as marcas do sagrado. O sagrado não é uma eficácia inerente às coisas. Ao contrário, coisas e gestos se tornam religiosos quando os homens os batizam como tais. A religião nasce com o poder que os homens têm de dar nomes às coisas, fazendo uma discriminação entre coisas de importância secundária e coisas nas quais seu destino, sua vida e sua morte se dependuram. E esta é a razão por que, fazendo uma abstração dos sentimentos e experiências pessoais que acompanham o encontro com o sagrado, a religião se nos apresenta como um certo tipo de fala, um discurso, uma rede de símbolos. Com estes símbolos os homens discriminam objetos, tempos e espaços construindo, com seu auxílio uma abóbada sagrada com que recobrem o mundo. Por quê? Talvez porque, sem ela, o mundo seja por demais frio e escuro. Com seus símbolos sagrados o homem exorciza o medo e constrói diques contra o caos. (ALVES, 1996, 18, 19).

Há uma diferença entre religião, experiência religiosa e instituições religiosas. As instituições religiosas são “modos de racionalização” da experiência religiosa. “Elas são a fonte de onde surge não a religião, mas a racionalização da religião, que frequentemente constrói uma estrutura tão pesada de teoria e um entrelaçado mais ou menos plausível de interpretações, que o ‘mistério’ é completamente excluído” (OTTO, 1985, 30).

ASPECTOS CURRICULARES DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR

O Ensino Religioso Escolar ocupa-se especialmente com os temas da “religião” e da “experiência religiosa”. O seu propósito é desenvolver a educação nesta temática, visando à plena realização do ser humano.

O Ensino Religioso Escolar, embora abordando os temas da “religião” e da “experiência religiosa”, não está vinculado a nenhuma instituição religiosa. Não lida com as religiões, com as formas institucionalizadas da experiência religiosa, e não pode ser confundido com catequese e proselitismo. Francisco Catão pondera:

O ponto de partida do Ensino Religioso Escolar são os educandos, sua problemática, suas aspirações, seus valores, suas perspectivas de vida, suas frustrações e suas expectativas. Numa palavra, o existir humano concreto enquanto vivencia valores e reclama um sentido, que de fato busca, embora, o mais das vezes por caminhos diversos e até contraditórios. É o que se denomina *bases antropológico-culturais*, ângulo fundamental, sobre o qual o Ensino Religioso Escolar considera a vida (CATÃO, 1993, 99).

No campo do Ensino Religioso existem muitos conflitos impedindo a realização de uma postura pluralista. Entendemos “pluralismo” no sentido dado por Francisco Catão: “consiste propriamente em encarar a aceitação do outro e a diversidade cultural como um dado positivo de cultura e de civilização” (CATÃO, 1993, 6). O pluralismo vai além da

tolerância da diversidade de raças, culturas, ideologias e religiões. Ele espera que essa diversidade seja aceita e acolhida como um valor.

Continua Catão:

Quando afirmamos que o mundo contemporâneo é pluralista, não estamos simplesmente constatando a sincronia das diversas raças, culturas, ideologias ou religiões, mas reconhecendo que, no mundo atual, há um *fermento* na unidade da diversidade, uma aspiração comum ao convívio na diferença, a exigência difusa de um espírito ecumênico, no sentido amplo, de tolerância, de entendimento e de colaboração entre todos os homens e mulheres, entre todas as raças, culturas, ideologias e religiões, apesar de sua diversidade, reconhecida e até cultivada. (CATÃO, 1993, 45).

O Ensino Religioso Escolar aponta para o diálogo inter-religioso, ou seja, para o contato e o relacionamento motivado pelo respeito entre os diversos grupos religiosos. A definição adotada pelo Catolicismo (CNBB, 1997, 13) é mais estreita do que a compreensão acima formulada e se refere tão somente “ao contato e ao relacionamento com grupos religiosos não cristãos (religiões de origem africana e indígena, religiões orientais, judaísmo, islamismo etc.)”. Já o Ecumenismo é definido pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) como “a aproximação, a cooperação, a busca da superação das divisões entre as diferentes Igrejas Cristãs: os católicos, os ortodoxos e os habitualmente chamados protestantes, crentes, evangélicos...”. (p. 12).

O diálogo inter-religioso e o ecumenismo divergem das práticas proselitistas. Proselitismo significa querer convencer alguém a abandonar as suas crenças e a aderir a um determinado credo, doutrina, ideia ou sistema, mediante técnicas de pregações, de marketing ou de ensino em nome de uma pretensa superioridade de um credo sobre o outro. A atual LDB preceitua a pluralidade religiosa, rejeitando qualquer prática proselitista.

ASPECTOS LEGAIS DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR EM PORTO VELHO-RO

O Ensino Religioso nas escolas em Porto Velho-RO está sobre a regência da LDB 9.394/96. Em seu artigo 33 com redação dada pela Lei nº. 9.475, de 22 de julho de 1997 que legisla sobre este assunto do seguinte modo:

Art. 33º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição do ensino religioso.

Esta Lei é bastante ampla e ambígua, deixando várias lacunas a serem preenchidas pelos Conselhos Estadual e Municipal de Ensino, conforme realidade e vivência regionais, ficando para as Secretárias Estadual e Municipal de Educação e os respectivos Conselhos de Educação, sua regulamentação. Além disto, existe a possibilidade do Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar adaptar tal legislação à sua realidade vivencial.

A Constituição do Estado de Rondônia faz menção do Ensino Religioso com a seguinte redação:

Art. 1º - Nos currículos de ensino serão obrigatoriamente oferecidas como disciplinas facultativas:

I – no ensino fundamental, o ensino religioso aconfessional com princípios bíblicos.

A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) editou a Portaria nº 567/00-GAB/SEDUC, datada de 25 de setembro de 2000 onde resolve:

Art. 1º. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - A carga horária de Ensino Religioso não será computada nas oitocentas horas mínimas anuais, bem como para fins de promoção ou retenção do aluno.

§ 2º - O aluno matriculado e frequentando regularmente as aulas da disciplina de Ensino Religioso terá a carga horária somada às oitocentas horas mínimas anuais em seus registros escolares.

§ 3º - A opção pela não participação nas aulas de Ensino Religioso deverá ser feita pelos pais ou responsáveis, ou pelo próprio aluno, quando maior de idade, no ato da matrícula, sendo registrado como observação na ficha do aluno.

Art. 2º. O Ensino Religioso será ministrado por professores devidamente habilitados e/ou especializados para este fim, conforme as normas estabelecidas pelo órgão próprio do sistema de ensino.

§ 1º - Na falta de professores habilitados e/ou especializados para atuarem no Ensino Religioso de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, admitir-se-á:

a) Professores em Nível Magistério, com curso de Capacitação para o Ensino Religioso com duração de 120 horas, ministrado ou em parceria com o Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso;

No município de Porto Velho o Conselho Municipal de Educação baixou a Resolução nº 002/CME-2012, fixando normas para a organização do Bloco Pedagógico de alfabetização e letramento no ensino fundamental da rede municipal de ensino com a seguinte redação:

Art. 1º - Fixar normas para a implantação do bloco de alfabetização e letramento no ensino fundamental da rede municipal de ensino a partir do ano letivo de 2013.

Art. 3º - O bloco pedagógico de alfabetização e o letramento devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física assim como o aprendizado da Matemática, Ciências, História, Geografia e Ensino Religioso.

A questão da Legislação do Ensino Religioso em Porto Velho, pode ser resumido esquematicamente da seguinte forma:

- LDB 9.394/96, Art. 33, que recebeu nova redação pela Lei 9.475/97;
- Resolução nº 108/Conselho Estadual de Educação/RO de 23/12/03;
- Portaria 567/GAB/SEDUC/2000;
- Portaria 398/GAB/SEDUC de julho/2000.

Ensino Religioso constitui disciplina nos horários normais das escolas públicas. A Matrícula Facultativa para o aluno (Constituição Federal art.210, §1º; Portaria 567/GAB/SEDUC, LDB 9.394 art.33).

- Sua carga horária não é computada nas 800 horas mínimas anuais (Parecer nº12/97/CNE).
- A opção pela aula se dá no ato da matrícula (Portaria 567/GAB/SEDUC, art. 1º §3º);
- É uma área de conhecimento - Educação Religiosa (Parecer 04/91);
- É componente curricular Educação Religiosa (Resolução nº 102/00/CEE/RO);
- A Educação Religiosa de 1ª à 4ª série deve ser ministrada preferencialmente pelo professor da turma.
- Direito à Recuperação paralela, se não atingiu a média 6,0 (Port.398);
- É uma disciplina integrante do currículo de 1ª à 4ª série e trabalhada de forma interdisciplinar (398/GAB/SEDUC. Art.7º e 8º);
- Avaliação e registro de notas de Ensino Religioso. (Portarias 398 e 567/2000);
- O registro de frequência das aulas de Educação Religiosa é acrescido às 800 horas mínimas anuais.
- Conteúdos e objetivos do componente curricular e oferecimento da disciplina, definidos no Projeto Pedagógico da Escola (Portaria 567), bem como o atendimento a quem não se matriculou na disciplina, orientar no PPE.
- Compete à escola adquirir os PCN de ERE e o material para subsidiar as aulas (Port. 567).

Com essas observações, seguimos para as últimas considerações.

CONCLUSÃO

Enfatizamos que é fundamental ter presente a nova Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997 e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER). Ambos colocam alguns pressupostos fundamentais

para o desenvolvimento do Ensino Religioso na escola. Nesta concepção, o Ensino Religioso alicerça-se nos princípios da cidadania, do entendimento do outro enquanto outro, da formação integral do educando. Assim, o Ensino Religioso é um conhecimento que oportuniza o saber de si: o educando conhecerá ao longo do ensino fundamental os elementos básicos que compõem o fenômeno religioso.

Os professores de Ensino Religioso devem estar inseridos no contexto das instituições escolares, sem que haja discriminação ou privilégios de qualquer natureza. Sobre a formação do professor, não pode se limitar ao estudo acadêmico dos conteúdos específicos. Após a apropriação do “discurso religioso”, é preciso fazer a “tradução pedagógica” da linguagem religiosa, adaptando-a ao nível do desenvolvimento dos alunos, em seus aspectos psicogenéticos e socioculturais (SOARES, 2010, 10).

REFERÊNCIAS

- ALVES, Rubem. *Dogmatismo e tolerância*. São Paulo: Paulinas, 1996.
- BOHNE, Vicente. V. E. (Coord.). *Ensino Religioso e seus parâmetros curriculares*. FONAPER, 2000.
- BRASIL, Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.
- _____, *Lei de Diretrizes e Bases*. Lei nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.
- CATÃO, Francisco A. C. *A educação no mundo pluralista: por uma educação de liberdade*. São Paulo: Paulinas, 1993.
- CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. *O que é Ecumenismo? uma ajuda para trabalhar a exigência do diálogo*. São Paulo, Paulinas, 1997.
- FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. *O Ensino Religioso no Brasil: tendências, conquistas, perspectivas*. Petrópolis: Vozes, 1995.

- LIBANIO, João Batista. Pluralismo cultural e pluralismo religioso. In: *Ameríndia* (Org.). V Conferência de Aparecida. Renascer de uma esperança. São Paulo: Ameríndia/Paulinas, 2008, p. 73-76.
- OTTO, Rudolf. *O Sagrado*. São Bernardo do Campo-SP: Metodista / Programa Ecumênico de Pós-Graduação em Ciências da Religião, 1985.
- FONAPER - Fórum Nacional Permanente Do Ensino Religioso. *Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso (PCNER)*. 2. ed. São Paulo: AM, 1997.
- SOARES, Afonso Maria Ligório. *Religião & Educação: da ciência da religião ao ensino religioso*. São Paulo: Paulinas, 2010.

Jose Maria da Frota

*Mestrando em Ciências das Religiões (UNIDA),
Pós-graduado em Metodologia do Ens. Superior (UNIPEC),
Bacharel em Administração (UNIPEC)
e em Teologia (Faetel).*

COMO CITAR ESTE ARTIGO

FROTA, Jose Maria da. "Ensino religioso escolar: aspecto legal e curricular em Porto Velho-RO". *Unitas – Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões* [online]. Vitória-ES, vol. 1, jan.-jun., 2014, p. 37-46. Disponível em:
< <http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas>>.